



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000598/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.885 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente COOTRAPIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

IRRF COOPERATIVAS. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.
RESTITUIÇÃO.

Comprovada as retenções do imposto de renda referente as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, estas podem compensar com o eventual imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados, sendo que o saldo remanescente pode ser restituído mediante pedido de restituição, nos termos do art 45, §§ 1º e 2º da Lei 8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 35.172,59, além daquele que já foi reconhecido pela unidade de origem e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e restituir o valor remanescente, caso apurado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise de Dcomp, por bem relatar os fatos, copio o Relatório da Resolução nº 1402-001.431, prolatada por esta Turma, por ocasião do julgamento do recurso voluntário apresentado:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento da parcela do crédito de IRRF de cooperativas do ano de 2001 conforme r. Despacho Decisório.

O presente processo trata das PER/DCOMPs abaixo relacionados nos quais a interessada declara a extinção de débitos, nos valores neles discriminados, com crédito de período do ano-calendário de 2001, decorrente de retenções na fonte do imposto de renda efetuadas por suas fontes pagadoras:

(...)

Em consequência, foi exarado Despacho Decisório da DRF, do qual se extrai:

Apreciação da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF Porto Alegre/RS através do Despacho Decisório nº 407, anexado às fls. 32 a 34, exarado aos 01/03/2007, onde resumidamente se manifesta:

3.1 Que a interessada declarou que "as compensações e restituições relativas aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 encontram-se nas PER/DCOMPs apresentadas e que nenhum outro IR retido deste período foi compensado."

3.2 Que o contribuinte foi intimado a comprovar as retenções que deram origem aos documentos protocolizados junto ao fisco. Dentre os documentos apresentados somente o IRRF no importe de R\$ 49.553,48 foi reconhecido como válido, tendo em vista que os "supostos pagamentos/retenções efetuados pelo DMLU e pela Prefeitura de Alvorada, registre-se que, além de não terem validade como comprovante de retenção na fonte, as retenções neles informadas não encontram respaldo nas DIRF's do ano-calendário de 2001 em que a interessada consta como beneficiária".

3.3 Neste contexto, reconhece ao contribuinte o direito de crédito no importe de R\$ 49.553,48, homologando as compensações declaradas pelo contribuinte até o limite deste crédito.

3.3.1 Efetuado o encontro de contas, a DRF homologou integralmente as compensações declaradas (fls. 42/43), intimando o contribuinte a manifestar-se acerca da utilização do crédito remanescente em compensação ex-officio, considerando a existência de débitos da sua responsabilidade em aberto nos sistemas da RFB (fl. 44).

Cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade acompanhada dos documentos de fls. 51/64, além dos já anexos ao processo de fls. 20/23, com as razões seguintes:

4.1 Quanto à retenção efetuada pela DMLU, "salienta-se que o único documento apresentado à ora requerente para que pudesse usufruir o crédito foi esse, assim, esta retenção foi procedida, como evidenciaram as notas fiscais que estamos anexando a este processo". Acrescenta ainda que "se o Órgão responsável pela retenção não apresentou a DIRF ou não recolheu o imposto retido, fica de responsabilidade da Receita Federal a sua averiguação, sem prejuízo ao direito do contribuinte, que, de posse de documentos comprobatórios, tem o direito de fazer uso deste crédito".

4.2 Por fim, propugna pela reconsideração da decisão prolatada pela DRF e o reconhecimento do direito ao crédito.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar o restante do crédito de IRRF cooperativa por meio dos documentos requisitados pela fiscalização, bem como que nos documentos juntados pela Recorrente não constam o CNPJ da fonte retentora.

A DRJ entendeu que apesar de a Recorrente ter apresentado documentos elaborados unilateralmente por ela (cópia de notas fiscais emitidas por ela e planilhas emitidas pelas fontes pagadoras/retentoras indicando as notas fiscais), faltou apresentar o informe de rendimento ou comprovante de retenções na fonte com o CNPJ das fontes pagadoras, além do fato de não terem sido encontradas as DIRFs das respectivas fontes pagadoras.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório

A Resolução acima citada converteu o julgamento em diligência remetendo os autos à Unidade de origem para:

1 Analisar os documentos acostados aos autos em sede manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário onde indicam o CNPJ das fontes pagadoras, que são:

- ✓ relação de notas fiscais e IRRF retido emitida pela Prefeitura de Alvorada e pela DMLU, com a indicação do CNPJ;
- ✓ Comprovante do CNPJ da Prefeitura de Alvorada e da DMLU,
- ✓ Notas fiscais emitidas pela Cooperativa com a indicação das fontes pagadoras;
- ✓ Relatório com os PER/DCOMPs apresentados pela Cooperativa com a indicação das fontes e o respectivo CNPJ.

2 Se necessário, intimar as fontes pagadoras (DMLU e Prefeitura de Alvorada) para entregar os documentos que a fiscalização entende ser necessário para comprovação do IRRF;

3 Verificar nos sistemas da Receita Federal as DIRFs para confirmar os valores relativos ao IRRF.

4 Após análise dos documentos elaborar relatório fiscal informando o crédito que foi reconhecido e, caso necessário, apresentar os motivos pelos quais o crédito não foi reconhecido.

5 Terminados os trabalhos e a análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, retornem os autos para o E. CARF para dar andamento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Às fls 301/305 consta o Informação Fiscal com as conclusões da diligência realizada. Embora cientificada a recorrente não apresentou manifestação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

As tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A matéria dos autos trata sobre uma parcela do crédito de IRRF cooperativa que não foi reconhecido pela r. Despacho Decisório, decisão mantida pela unidade julgadora *a quo*, por falta de comprovação das retenções relativas às fontes pagadoras DMLU e Prefeitura de Alvorada.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou defesa e recurso contra o reconhecimento do pedido de restituição parcial e de compensação declarada por meio das DCOMP listadas no Despacho Decisório, nas quais foi apontado crédito de IRRF Cooperativas de períodos de apuração 2001.

Registre-se, de início, que a pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%.

Os valores retidos são compensáveis, por parte da cooperativa (Recorrente), na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Se findo o ano-calendário e remanescendo saldo credor em favor da cooperativa, tais valores são restituíveis/compensáveis por parte da sociedade, mediante procedimento formalizado, tudo isso conforme o disposto no art 45 da Lei nº 8.541/92:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemblhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Este dispositivo legal estava regulamentado, a época da transmissão da primeira Per/Dcomp, pelo art. 33 da IN RFB 460/2004:

Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemblhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemblhada na forma prevista no § 1º do art. 26.

Embora a citada IN tenha sido revogada no período em que foram transmitidas as demais Per/Dcomp tal dispositivo não sofreu alterações nas normas vindouras.

O art. 26, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, citado no dispositivo acima transcrito, assim dispõe, quanto ao meio a ser utilizado para a compensação do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, tratada nos presentes autos:

COMPENSAÇÃO COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO SUJEITO PASSIVO

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Portanto, tanto para a compensação do IRRF efetuada ao longo do ano-calendário da retenção, quanto para aquela efetuada após o encerramento deste, deve a contribuinte apresentar a Declaração de Compensação ou pedido de restituição.

A Recorrente, na qualidade de cooperativa de trabalho, apresentou declarações de compensação e pedido de restituição do imposto que lhe foi retido pelas fontes pagadoras, em virtude de serviços prestados.

No presente caso, o Despacho Decisório reconheceu uma parte do crédito solicitado no importe de R\$ 49.553,48.

Para tentar comprovar a certeza e liquidez da parcela do crédito não reconhecido, a Recorrente juntou aos autos em sede manifestação de inconformidade cópia de notas fiscais e planilhas com relação de notas fiscais emitidas pela tomadora dos serviços, Prefeitura DMLU e pela Prefeitura de Alvorada, com a indicação do imposto retido.

Tais documentos não foram aceitos como meios de prova pela instância julgadora *a quo*, pois não trariam o CNPJ da fonte pagadora, além disso, as retenções não foram informadas em DIRF:

12.2.1 Os documentos ora apresentados identificam os serviços prestados, a razão social e o endereço da fonte pagadora; contudo, nenhuma das notas fiscais apresentadas contém o CNPJ desta fonte pagadora.

12.3 Tal como mencionado pela DRF, a fonte pagadora parcialmente identificada pelo contribuinte também não informou em DIRF as pretensas retenções efetuadas quando do pagamento dos serviços ao contribuinte.

13. Acerca deste fato, o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3000, de 1999 assim prescreve:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(os grifos não são do original)

14. Note-se então que a comprovação da retenção do IR é indispensável tanto para sua utilização em compensação como para habilitar o contribuinte à sua restituição. Apesar da tentativa do contribuinte nesta comprovação, nenhum dos documentos apresentados identifica de forma inequívoca a fonte pagadora pelo CNPJ. Esta identificação possibilitaria o fisco averiguar possíveis omissões por parte desta fonte pagadora.

Em julgamento do recurso voluntário esta Turma converteu o julgamento em diligência, conforme já relatado, para que a Unidade de origem analisasse os documentos apresentados como meio de provas e, caso entender que as retenções não poderiam ser comprovadas, intimar as fontes pagadoras a comprovar que reteve o imposto objeto dos Per/Dcomp ora em julgamento.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborada a informação fiscal de fls 301/305 com suas conclusões:

16. Assim sendo, à vista dos documentos trazidos aos autos no curso do procedimento fiscal e das verificações efetuadas, conclui-se que as retenções informadas pelo contribuinte em PERDCOMP, com e sem respaldo em DIRF, efetivamente ocorreram.

CNPJ FONTE PAGADORA	NOME FONTE PAGADORA	CÓDIGO RECEITA	VALORES RETENÇÕES CONFIRMADOS
92.963.560/0001-60	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	3280	49.553,48
88.017.272/0001-45	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	3280	120.837,59
TOTAL			170.391,07

Desta forma foi constatado que foram confirmadas retenções totais no valor de R\$ 170.391,07. No entanto o crédito pleiteado pelo contribuinte em suas Per/Dcomp aqui discutidas somam o total de R\$ 84.726,07, é o que se depreende do trecho abaixo destacado:

4. Inicialmente, registre-se que, além dos Pedidos de Restituição (PER) do IRRF do ano calendário 2001 beneficiados pela decisão judicial, a consulta aos sistemas da SRF revelou a existência de Declarações de Compensação (DCOMP) que se aproveitam desses mesmos créditos, documentos especificados na tabela abaixo, cujos créditos neles pleiteados perfazem o total de R\$ 84.726,07, valor correspondente ao somatório das retenções informadas nos demonstrativos de constituição do crédito:

Tipo	Documento nº
PER	13896.90509.230606.1.2.05-5829 (fls. 02/04)
PER	21240.44210.240806.1.6.05-3352 (fls. 05/06)
DCOMP	20304.93510.160205.1.3.05-7038 (fls. 07/11)
DCOMP	15913.21026.230606.1.3.05-2655 (fls. 12/16)

Na tabela abaixo é discriminada o crédito informado em cada Per/Dcomp transmitida:

Per 13896.90509.230606.1.2.05-5829	36.002,67
Dcomp 20304.93510.160205.1.3.05-7038	35.172,59
Dcomp 15913.21026.230606.1.3.05-2655	13.550,81
Total	84.726,07

No Per nº 21240.44210.240806.1.6.05-3352 é solicitado o valor residual de R\$ 729,51 que não foi utilizado na Dcomp nº 15913.21026.230606.1.3.05-2655, portanto não foi computado como parte do crédito pleiteado:

RS PORTO ALEGRE DRF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

90.330.325/0001-25 21240.44210.240806.1.6.05-3352 Página 2

Crédito IRRF de Cooperativas

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM
Nº do PER/DCOMP Inicial: 15913.21026.230606.1.3.05-2655 Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucetida: NAO 729,51 CNPJ:
Situação Especial:
Data do Evento: Percentual:
Ano-Calendário: 2001
Código da Receita/Denominação: 3280 - IRRF - Pagamento PJ à cooperativa de trabalho
Valor Original do Crédito Inicial: 13.550,81
Crédito Original na Data de Transmissão: 729,51
Valor do Pedido de Restituição: 729,51

***** FIM DE TRANSMISSÃO *****

Desta forma restou confirmada a totalidade do crédito pleiteado no valor de R\$ 84.726,07, sendo que, deste, já havia sido reconhecido R\$ 49.553,48, devendo ser reconhecido o saldo remanescente de R\$ 35.172,59 (R\$ 84.726,07 - R\$ 49.553,48).

Sendo assim, voto por julgar procedente o recurso voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 35.172,59, além daquele que já foi reconhecido pela unidade de origem, homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e restituir o valor remanescente, caso houver.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda